



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072865-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEODON CORREIA LOPES, são agravados BANCO PAN S/A, BANCO ALFA S/A, BANCO BMG S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5776

Agravo de instrumento nº 2072865-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Cleodon Correia Lopes

Agravado: Caixa Econômica Federal e outros

Juíza: Dra. Claudia Akemi Okoda Oshiro Kato

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DECISÃO REFORMADA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a incompetência do juízo estadual em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, devido à presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, determinando a redistribuição para a Justiça Federal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo de ação de repactuação de dívidas por superendividamento atrai a competência da Justiça Federal.

III. Razões de Decidir

3. A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública federal, o que, em regra, atrai a competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. No entanto, o superendividamento é equiparado à insolvência civil, o que constitui exceção à competência absoluta da Justiça Federal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Competência da Justiça Estadual reconhecida para processar e julgar a demanda.

Tese de julgamento: 1. A insolvência civil, incluindo superendividamento, é exceção à competência da Justiça Federal, mesmo com a presença de empresa pública federal no polo passivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora

em face da decisão de fls. 267 (origem), que nos autos da ação de repactuação de dívidas (superendividamento), declarou a incompetência do juízo, tendo em conta a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, determinando a redistribuição da ação a uma das varas cíveis da Justiça Federal.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, a reforma da decisão agravada, sob alegação de que a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda em que se discute a readequação das prestações de contratos firmados por consumidor superendividado não atrai a competência da Justiça Federal. Colaciona julgados. Postula pelo deferimento da justiça gratuita.

Anota-se, ainda, que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi formulado na petição inicial do processo de origem, contudo, ainda não foi apreciado no primeiro grau, de maneira que eventual deferimento da vantagem neste recurso encontra óbice, porque vedada a supressão de instância.

Desse modo, ainda estando pendente de análise em primeiro grau, a gratuidade judiciária fica deferida apenas para processamento do presente agravo de instrumento, que por isso fica conhecido, independente de preparo.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 262).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de repactuação de dívidas ajuizada pelo agravante, tendo em vista o superendividamento do autor em decorrência dos negócios jurídicos contraídos junto aos requeridos.

A Magistrada, de ofício, declarou sua incompetência, tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, determinando sua redistribuição para a Justiça Federal, por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Considerando que no polo passivo do feito figura a Caixa Econômica Federal, tendo em conta a competência em razão da pessoa, de natureza absoluta, este juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Remetam-se os autos à SPI local, para redistribuição da ação a uma das varas cíveis da Justiça Federal.

Int.”

Pois bem.

Respeitado o entendimento da Magistrada, o recurso comporta provimento.

Como cediço, a Caixa Econômica Federal (CEF) constitui uma empresa pública federal, nos termos do Decreto-Lei nº 759/1969, sendo, portanto, de competência exclusiva da Justiça Federal o processamento e julgamento das demandas em que figure como autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No entanto, o superendividamento configura uma situação análoga à insolvência civil da pessoa física, o que excepciona a regra da competência absoluta da Justiça Federal. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que interpreta o termo “falência” de forma ampla, abrangendo as diversas modalidades de insolvência, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXCEÇÃO DA PARTE FINAL DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão constitucional em debate, neste recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 859), é se a insolvência civil está, ou não, entre as exceções postas na parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal de primeira instância. 2. A falência, no contexto do rol de exceções à competência da Justiça Federal de primeira instância, significa tanto a insolvência da pessoa jurídica, quanto a insolvência da

pessoa física, considerando que ambas envolvem, em suas respectivas essências, concurso de credores. 3. Assim sendo, diante do caso dos autos, fixa-se a seguinte tese: “A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.” 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF, RE 678162, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Dessa maneira, considerando que o processo de superendividamento possui natureza análoga às ações de insolvência civil, em razão da existência de concurso de credores e da pluralidade de partes envolvidas, **deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, ainda que figure no polo da relação processual empresa pública ou autarquia federal.**

No mesmo sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PEDIDO NÃO APRECIADO EM 1ª INSTÂNCIA - REITERAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO – Hipótese em que o pedido de assistência judiciária formulado na petição inicial, não foi apreciado em 1ª instância – Omissão do juízo "a quo" que gerou prejuízo ao agravante - Interesse recursal existente – Por outro lado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, incabível a apreciação do pedido de assistência judiciária em 2ª instância – Isenção do preparo recursal

somente com relação a este agravo, intimando-se o recorrente para recolher as custas pertinentes, em 1ª instância, acaso seja indeferido seu pedido de assistência judiciária - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Recurso não conhecido, neste aspecto, com determinação". "AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C.C. AÇÃO REVISIONAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ESTADUAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – TEMA 859 DO STF – EXCEÇÃO DO ARTIGO 109, I, CF - I – Decisão agravada que declinou da competência, de ofício, para processar a causa, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF – II - **Ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), ajuizada também em face de empresa pública federal - Pretensão de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual – Cabimento** – III - Hipótese em que não compete à Justiça Federal processar e julgar ações fundadas em pedido de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento – Situação fática análoga à insolvência civil, a excepcionar a competência absoluta da Justiça Federal, a despeito da presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda (Caixa Econômica Federal) – Precedentes do STF, do STJ e do TJSP – Decisão reformada – Agravo provido". "ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL – Hipótese em que não pode ser apreciado o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, e reiterado nas razões recursais, vez que o mesmo se encontra pendente de apreciação em 1ª instância – Incabível sua análise diretamente em 2ª instância, sob pena

de supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado –
Agravado não conhecido, neste aspecto".

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2333401-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira;
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASENA LEI Nº 14.181/2021 – LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO” – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual, para processar e julgar esta ação, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo – Insolvência Civil é exceção prevista no art. 109, I, CF – Competência da Justiça Estadual reconhecida – Recurso Improvido, nesse aspecto (...).” Recurso parcialmente provido, neste aspecto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2054331-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL INSERIDA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Recurso contra decisão que declinou da competência para apreciação e julgamento do feito de origem à Justiça Federal, diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Ação de repactuação de dívidas decorrente de superendividamento, disciplinada nos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, que é exceção à regra constante do art. 109, I, da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, incluindo-se da Turma julgadora. Determinação para que o juízo de primeiro grau adote os procedimentos específicos trazidos pela Lei do

Superendividamento, mormente quanto à realização de audiência conciliatória entre as partes envolvidas. Determinação, ainda, para que a parte autora junte documentos e informações indispensáveis para a continuidade da ação de repactuação de dívidas. Reconhecimento da competência do juízo de origem para processamento e julgamento da ação. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2350062-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)**)

Portanto, é caso de reformar a r. decisão recorrida, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora